SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236350 - MS (2026/0143149-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DIAS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, com monitoramento eletrônico, ou por prisão domiciliar. O agravante foi preso em flagrante transportando 183,5 kg de cocaína, acondicionados em 178 tabletes e ocultados em compartimento lacrado na região da "quinta roda" do semirreboque de caminhão. A defesa sustenta excesso de prazo na conclusão do inquérito, ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e necessidade de prisão domiciliar em razão de possuir filha menor de 12 anos com doença crônica e dependência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça quando não apreciada pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de cocaína apreendida; e (iii) determinar se a condição de genitor de criança menor de 12 anos, com alegada doença crônica, autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta na garantia da ordem pública, pois a apreensão de 183,5 kg de cocaína, acondicionados em 178 tabletes e ocultados em

Documento eletrônico VDA60320238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 42ea6cfe-85f6-4a5c-9d08-4cd61fb16680

compartimento de veículo, evidencia a gravidade concreta da conduta e a necessidade da custódia cautelar.

4. A quantidade, a natureza e as circunstâncias de acondicionamento da droga constituem elementos concretos aptos a demonstrar a periculosidade do agente e a justificar a prisão preventiva, superando a alegação de fundamentação baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e a fundamentação concreta da custódia torna insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

6. O excesso de prazo na conclusão do inquérito não pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça quando a questão não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

7. A condição de genitor de criança menor de 12 anos não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sendo necessária a comprovação de que o pai é imprescindível ou o único responsável pelos cuidados do filho, circunstância não demonstrada no caso.

8. A ausência de comprovação da imprescindibilidade do agravante aos cuidados da filha menor impede a aplicação do art. 318, VI, do CPP, não sendo suficiente a alegação de doença crônica ou dependência econômica para afastar a custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 42ea6cfe-85f6-4a5c-9d08-4cd61fb16680

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236350 - MS (2026/0143149-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABRICIO DIAS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, com monitoramento eletrônico, ou por prisão domiciliar. O agravante foi preso em flagrante transportando 183,5 kg de cocaína, acondicionados em 178 tabletes e ocultados em compartimento lacrado na região da "quinta roda" do semirreboque de caminhão. A defesa sustenta excesso de prazo na conclusão do inquérito, ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e necessidade de prisão domiciliar em razão de possuir filha menor de 12 anos com doença crônica e dependência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça quando não apreciada pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de cocaína apreendida; e (iii) determinar se a condição de genitor de criança menor de 12 anos, com alegada doença crônica, autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva apresenta fundamentação concreta na garantia da ordem pública, pois a apreensão de 183,5 kg de cocaína, acondicionados em 178 tabletes e ocultados em

Documento eletrônico VDA60013067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 57d186b5-1dfd-4118-ae99-3e3580f0dc5c

compartimento de veículo, evidencia a gravidade concreta da conduta e a necessidade da custódia cautelar.

4. A quantidade, a natureza e as circunstâncias de acondicionamento da droga constituem elementos concretos aptos a demonstrar a periculosidade do agente e a justificar a prisão preventiva, superando a alegação de fundamentação baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e a fundamentação concreta da custódia torna insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

6. O excesso de prazo na conclusão do inquérito não pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça quando a questão não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

7. A condição de genitor de criança menor de 12 anos não autoriza, por si só, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sendo necessária a comprovação de que o pai é imprescindível ou o único responsável pelos cuidados do filho, circunstância não demonstrada no caso.

8. A ausência de comprovação da imprescindibilidade do agravante aos cuidados da filha menor impede a aplicação do art. 318, VI, do CPP, não sendo suficiente a alegação de doença crônica ou dependência econômica para afastar a custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRICIO DIAS DE JESUS, contra decisão de fls. 284-286, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade do óbice da supressão de instância quanto à situação familiar, afirmando que o Tribunal de origem apreciou expressamente o pedido de prisão domiciliar e o indeferiu, razão pela qual a matéria estaria prequestionada e deveria ser enfrentada pela Turma

Alega a cognoscibilidade de ofício do excesso de prazo na conclusão do inquérito, por se tratar de constrangimento ilegal autônomo ligado à garantia da razoável duração do processo, registrando que, estando preso desde 5/3/2026, já se teriam ultrapassado em mais de cinco vezes os 10 dias do art. 10 do CPP, em feito sem complexidade

Aponta a ausência de fundamentação idônea da preventiva na parte em que teria havido presunção abstrata de vinculação a organização criminosa, pois o agravante é primário, sem antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito, inexistindo elementos concretos adicionais além da quantidade e do modo de acondicionamento da droga

Defende a pertinência da prisão domiciliar por situação familiar qualificada, diante de filha menor com condição de saúde crônica e dependência econômica, com pedido de substituição da custódia por monitoramento eletrônico.

Requer o provimento do agravo regimental para: a) afastar o óbice da supressão de instância quanto à análise da situação familiar, com exame da prisão domiciliar nos termos do art. 318 do CPP; b) afastar a supressão de instância quanto ao excesso de prazo, reconhecendo o constrangimento ilegal e revogando a preventiva; c) reconhecer a ilegalidade da prisão

Documento eletrônico VDA60013067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 57d186b5-1dfd-4118-ae99-3e3580f0dc5c

preventiva por falta de fundamentação concreta, especialmente quanto à presumida vinculação a organização criminosa, e revogar a custódia; d) subsidiariamente, substituir a prisão por medidas cautelares diversas, com monitoramento eletrônico; e) ainda subsidiariamente, deferir a prisão domiciliar cumulada com cautelares; f) conceder a ordem de ofício diante de qualquer ilegalidade flagrante.

Contrarrazões apresentadas (fls. 310-321).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da ementa (fls. 324-331):

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (EM TORNO DE 183 KG DE COCAÍNA) CAMUFLADA EM VEÍCULO QUE SE DESLOCAVA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. TENTATIVA DE FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FILHA MENOR PORTADORA DE DOENÇA CRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO E CUIDADOS DO GENITOR. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 285-286):

> [...] O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 136-137):
>
> > Consta do Auto de Prisão que no dia 05 de março de 2026, por volta de 20h, no KM 708 da BR-262, em Corumbá/MS, Fabricio Dias de Jesus foi flagrado transportando 183,5 kg (cento e oitenta e três quilos e quinhentos gramas) de substância identificada como cocaína, na forma de base livre, em 178 tabletes, que estavam ocultados em um compartimento lacrado na região da "quinta roda" do semirreboque acoplado ao caminhão que o autuado conduzia.
> >
> > No caso vertente, reputo que a liberdade do autuado representa risco à ordem pública, pela elevada gravidade concreta da conduta, tráfico de expressiva quantidade de droga, natureza mais nociva da substância apreendida e

Documento eletrônico VDA60013067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 57d186b5-1dfd-4118-ae99-3e3580f0dc5c

circunstâncias do caso, que evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração.

Pela fundamentação acima se observa que as demais medidas cautelares se mostram insuficientes e inadequadas para reprimir e coibir a provável reiteração criminosa, pelo que afasto a incidência do § 6º, do art. 282 e da parte final do inc. II, do art. 310, ambos do CPP.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, ante a expressiva quantidade de drogas apreendidas com o recorrente (183,5kg de cocaína), situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do

Documento eletrônico VDA60013067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 57d186b5-1dfd-4118-ae99-3e3580f0dc5c

art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a tese referente ao excesso de prazo da investigação e as ponderações a respeito da condição familiar do recorrente, o qual seria pai de criança menor de 12 anos que necessitaria de cuidados, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem (conforme se observa da cópia do acórdão às 216-224), tampouco sendo aquele Órgão provocado pela defesa através de embargos de declaração. Desse modo, a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, considerando a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos na posse do agravante (183,5kg de cocaína, acondicionados em 178 tabletes) - situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, "[a] jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 1.031.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025.)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, conforme já antecipado, a tese referente ao excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60013067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 57d186b5-1dfd-4118-ae99-3e3580f0dc5c

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Por sua vez, assiste razão à defesa quanto à inaplicabilidade do óbice de supressão de instância no tocante à situação familiar, porquanto o Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria, conforme registro no acórdão (fls. 223-224).

> Num outro norte, no que tange à pretensão de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, invocando-se a condição pessoal do paciente de ser genitor de criança menor de 12 anos, não vislumbro elementos suficientes que justifiquem o acolhimento da medida excepcional. **A condição pessoal do paciente de possuir filha menor de 12 anos não tem o condão, por si só, de afastar o decreto de segregação cautelar, já que não há comprovação nos autos de que a criança dependa, única e exclusivamente, dos seus cuidados.**
>
> Vê-se, portanto, que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade imperiosa de resguardar a ordem pública, revelando-se incabível, por corolário, a substituição da custódia preventiva por quaisquer outras medidas diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Tendo os julgadores ordinários compreendido não haver provas de que o agente seja indispensável ou seja o único responsável pelos cuidados do menor, a pretendida revisão do julgado com vistas à concessão da prisão domiciliar não se coaduna com a estreita via do *writ*.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o art. 318, VI, do CPP aplicação automática, devendo ser comprovada a imprescindibilidade do pai aos cuidados do filho menor de 12 anos.

Assim sendo, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não ocorreu no caso concreto" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: 57d186b5-1dfd-4118-ae99-3e3580f0dc5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.350 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0143149-0

Número de Origem:
00003270320268120008 14050682820268120000 3270320268120008

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO DIAS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO DIAS DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: add31df3-77ce-4dda-8ee3-d9ab7f1e9a76

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:18
Código de Controle do Documento: add31df3-77ce-4dda-8ee3-d9ab7f1e9a76